



Decisão Monocrática 00307/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01565/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Representante: LUCIANA PADILHA LEITE LEAO DA SILVA

Processo TC: 01565/2021-1

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT

Assunto: Representação

Interessado: José Maria de Abreu Junior – Secretário de Estado de Esportes e Lazer

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em face da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer -**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

SESPORT, onde relata suposta irregularidade no **Edital 01/2021** promovido por essa Secretaria, *direcionado ao chamamento público para seleção de atletas e paratletas interessados em pleitear o benefício do Programa Bolsa-Atleta Capixaba*, instituído pela Lei Estadual nº 9.366/2009.

A representante alega inobservância do Decreto Estadual nº 4055-R, afronta ao Princípio de Isonomia e ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Registra que, *de acordo com o art. 4º do Decreto nº 4055-R, as competições a serem consideradas na definição dos beneficiários do Bolsa-Atleta Capixaba são as realizadas no ano anterior e impõe que os atletas continuem treinando no ano em curso. No caso do Edital 01/2021, o ano anterior para as competições deveria ser 2020, e os atletas deveriam continuar treinando em 2021.* Contudo, o Edital 01/2021 estabeleceu somente os resultados esportivos ocorridos em 2019.

Ressalta que o *Edital 01/2021 mostra-se ineficiente para alcançar o objetivo indicado no preâmbulo, qual seja, o incentivo à prática esportiva, uma vez que ignorou os eventos competitivos ocorridos no ano de 2020, em afronta ao Princípio Constitucional da Eficiência e Isonomia, e que, apesar das restrições impostas pela Pandemia (novo coronavírus), estas não impediram a realização de eventos competitivos no estado do Espírito Santo e no Brasil, em que foram adotados protocolos rigorosos de segurança sanitária.*

Entende que *nos casos das modalidades que realizaram competições em 2020, os resultados mais recentes devem ser considerados para a seleção dos atletas. Ou seja, a regra a ser considerada é a apresentação de resultados 2020, e, excepcionalmente, poderiam ser admitidos resultados de 2019 para os casos de atletas que não puderam treinar e competir por causa da pandemia.*

A representante anexa documentação pertinente ao instrumento petitorio, e pugna, *in fine*, pelo conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar para que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

esta Corte suspenda o Edital 01/2021 promovido pela SESPORT/ES até que seja saneada a impropriedade apresentada.

Por meio da **Decisão Monocrática 00253/2021-1** foi determinada a oitiva do Sr. José Maria de Abreu Junior – Secretário de Estado de Esportes e Lazer para prestar informações necessárias, no prazo de 5 dias, em face da presente representação.

Na data de 06 de abril de 2021, o Sr. Denys Lobo Carvalho, Assessor de Comunicação da SESPORT, acusou o recebimento do Termo de Notificação 00395/2021-8 (doc.08), conforme Peça Complementar 15644/2021-3 (doc. 09).

Segundo o Despacho 15345/2021-1 (doc. 10) não foi encontrada documentação nos autos em nome de José Maria de Abreu Júnior, dentro do prazo que findou na data de 13 de abril de 2021.

Em análise prévia de Admissibilidade, decidi por CONHECER da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 15589/2021-8 – doc. 11).

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00028/2021-8**(doc. 13).

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Neste sentido, **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00028/2021-8**, exarada pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos seguintes termos:

“[...]”

2. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito. Deve-se reconhecer que a doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015 fazia menção ao “*fumus boni iuris*” e a verossimilhança da alegação da parte. Pois bem, com a vigência das novas normas sobre as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

tutelas de urgência faz-se necessário colacionar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹

Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

Já o inciso II trata da impossibilidade de espera para o julgamento quanto a procedência ou improcedência da representação. Trata-se do fenômeno no qual o tempo necessário para o provimento final funciona como inimigo da efetividade desse provimento. NEVES (2016) trata do tema explicitando a evolução do caderno processual²:

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Com base nessas informações, passa-se à análise.

Quanto ao requisito insculpido no inciso I do art. 376 do RITCEES, a fim de aferir a presença ou não do *fumus boni iuris*, faz-se necessária a análise dos pontos trazidos pelo representante.

Em síntese, as alegações do REPRESENTANTE foram assim colocadas:

INCOSTITUCIONALIDADE / ART. 37 CRFB/88 NÃO OBSERVÂNCIA DO DECRETO 4055-R AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Edital 01/2021 da SESPORT/ES afronta o art. 37 da CRFB/88 porque não observa os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

De acordo com o art. 4º do Decreto 4055-R, as competições a serem consideradas na definição dos beneficiários do Bolsa-Atleta Capixaba são as realizadas no ano anterior. Portanto, no caso do Edital 01/2021, o ano anterior deveria ser o ano de 2020.

Além disso, o mesmo dispositivo exige que os atletas continuem treinando. Ou seja, tacitamente indica que o incentivo da bolsa no ano do edital é para os atletas que

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 834-835.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 835-836.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

obtiveram resultados no ano imediatamente anterior (2020) continuem treinando no ano atual (2021).

Art. 4º Para fins de concessão deste benefício, os atletas serão subdivididos nas seguintes categorias:

I. Olímpica ou Paralímpica: atletas e paratletas, que tenham integrado as delegações olímpicas ou paraolímpicas de sua modalidade, e obtido primeira, segunda ou terceira colocação nos Jogos Olímpicos imediatamente antecedentes ao pleito;

II. Internacional: atletas e paratletas, a partir de 13 anos de idade, que integraram a seleção nacional de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos ou jogos sulamericanos, panamericanos, parapanamericanos ou mundiais, obtendo até a terceira colocação em competições, referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos ano anterior, e que continuem treinando para futuras competições oficiais internacionais;

III. Nacional: atletas e paratletas, a partir de 13 anos de idade, que participaram do evento máximo da temporada nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos ou que integrem o ranking nacional da modalidade, obtendo, em qualquer caso, até a terceira colocação ano anterior, e que continuem treinando para futuras competições oficiais nacionais;

O ato administrativo ora impugnado – Edital 01/2021 – impôs como único critério temporal para a concessão da Bolsa-Atleta Capixaba os resultados de eventos esportivos ocorridos em 2019, contrariando o Decreto 4055-R.

Assim, o Edital 01/2021 mostra-se ineficiente para alcançar o objetivo indicado no preâmbulo, qual seja, o incentivo à prática esportiva, uma vez que ignorou os eventos competitivos ocorridos no ano de 2020, em afronta ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Em relação às demais inconstitucionalidades e ilegalidades do Edital 01/2021, passo a demonstrar.

A saber, o Comitê Olímpico, órgão de vinculação obrigatória do Programa Bolsa-Atleta Capixaba, nos termos do art.1º da Lei 9366/09, realizou diversos eventos competitivos ao longo do ano de 2020 que não podem ser desprezados, sob pena de ilegalidade evidente do Edital 01/2021.

Ademais, a inobservância dos eventos esportivos realizados ao longo do ano de 2020 pelo Edital 01/2021 infringe o próprio objetivo insculpido no preâmbulo do edital, posto que prejudicial a atletas e paratletas que mantiveram os treinos, participaram de competições e evoluíram em 2020, em detrimento de atletas que podem apresentar resultados de dois anos atrás e em clara **afronta ao princípio da isonomia**.

No mesmo sentido, o Edital 01/2021 não atinge a finalidade que o vincula no preâmbulo, visto que caso ao não considerar resultados obtidos em 2020, deixa de fomentar o treinamento e participação em competições regionais, nacionais e internacionais, por meio do programa estadual para apoio à prática do esporte, de atletas que obtiveram bons resultados no ano imediatamente anterior ao do Edital. Ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

seja, atletas que tenham se esforçado e obtido bons resultados em 2020, e que precisam de apoio para continuar treinando em 2020 não podem ser prejudicados. Convém destacar novamente que, **de acordo com o Decreto 4055-R, o ano dos resultados deve ser o ano de 2020.**

É importante reconhecer que a Organização Mundial da Saúde – OMS anunciou, em 11 de março de 2020, a classificação do Sars-cov-2 (novo coronavírus) como uma pandemia. Em razão disso, os governos de todas as esferas têm adotado diversas medidas sanitárias para conter a disseminação do problema. Algumas mais brandas, outras mais restritivas, mas que, não impediram a realização de eventos competitivos no estado do Espírito Santo e no Brasil, em que foram adotados protocolos rigorosos de segurança sanitária.

Insta notar que o **Bolsa Atleta executado pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento publicou o Edital 01/2021 estabelecendo como critério os eventos ocorridos em 2019 e/ou 2020.** Verifica-se que são admitidos resultados esportivos obtidos pelos atletas em 2020 e 2019, conforme destacado na propaganda apresentada abaixo.

BOLSA ATLETA
EDITAL 2021

- Expectativa de superar o número de atletas contemplados pelo último edital
- Vai reunir os resultados esportivos de 2019 e 2020, protegendo atletas que não puderam treinar e competir em função da pandemia
- Categorias: base, Estadual, Nacional, Internacional e Olímpica/Paralímpica
- Bolsas de R\$ 370 a R\$ 3.100 por mês

DADOS GERAIS DO PROGRAMA DESDE 2005:

- 69,5 mil bolsas para 27 mil atletas
- Investimento total: R\$ 1,2 bilhão
- Atualmente são 6.357 atletas contemplados
- Investimento anual de R\$ 85,7 milhões
- O Bolsa Pódio inclui 274 atletas
- Investimento anual de R\$ 36,7 milhões

A motivação da decisão pela aceitação em caráter excepcional de resultados de 2019 pode ser entendida por intermédio da seguinte notícia, transcrita de página do Governo Federal:

“O Governo Federal garantirá o apoio aos atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas para que mantenham a preparação necessária a competições e, principalmente, para os Jogos de Tóquio 2021. O próximo edital do Programa Bolsa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Atleta aceitará, para efeitos de elegibilidade ao patrocínio, os resultados esportivos de 2019 e de 2020. A decisão foi anunciada pelo secretário especial do Esporte do Ministério da Cidadania, Marcelo Magalhães, e teve como base o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do novo coronavírus. (...)

O único edital será publicado em janeiro de 2021, contemplando resultados esportivos de competições realizadas em 2019 e em 2020. Valerá para o ingresso no programa o resultado mais recente, uma vez que a pandemia do novo coronavírus constitui situação extraordinária e momento de exceção. Isso possibilita a proteção aos atletas brasileiros prejudicados com a paralisação de competições e a limitação de treinos em suas modalidades.

Dessa maneira, se uma confederação esportiva realizou campeonato em 2019, mas cancelou a realização em 2020, os atletas que encerraram a competição de 2019 em primeiro, segundo e terceiro lugares poderão aderir ao programa. Em caso de competições realizadas em 2020, valerão esses resultados, pois serão os mais recentes.

https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/edital-do-bolsa-atleta-contemplara-resultados-esportivos-de-2019-e-2020

A lógica do critério é evidente: **nos casos das modalidades que realizaram competições em 2020, os resultados mais recentes devem ser considerados para a seleção dos atletas.** Ou seja, a regra a ser considerada é a apresentação de resultados 2020, e, excepcionalmente, poderiam ser admitidos resultados de 2019 para os casos de atletas que não puderam treinar e competir por causa da pandemia.

Nessa mesma linha, de admitir a apresentação de resultados de 2019 e 2020, é a PORTARIA NORMATIVA/FUNDESORTE Nº 002/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021, de Mato Grosso do Sul, que estabelece normas para a concessão da Bolsa-Atleta, nas categorias Estudantil Universitário, Nacional, Nacional Paralímpico, Máster, Pódio Complementar, Pódio Complementar Paralímpico, Internacional, Olímpico e Paralímpico disposto na Lei Estadual nº 5.615, de 14 de dezembro de 2020 e, do Decreto Estadual nº 15.581, de 19 de janeiro de 2021:

IX - declaração expedida por Entidade responsável pela realização do evento esportivo, assinada por seu representante legal desta, que ateste a obtenção, pelo atleta, a 1º (primeira) até a 3ª (terceira) colocação geral em qualquer evento esportivo dessa categoria, conforme disposto no art. 2º, incisos XIII a XX, da Lei Estadual nº 5.615, de 14 de dezembro de 2020, no período 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. (Modelo conforme site)

Em face das constatações trazidas pela Representação, importante seria tomar ciência das justificativas por parte da SESPORT/ES, porém, como já dito, até a presente data nada foi protocolado nesta Corte de Contas.

Do exposto, como não há justificativas por parte do Responsável, e, principalmente, pelo fato de uma análise perfunctória conduzir a um entendimento preliminar de que o edital lançado pela SESPORT afronta as disposições encartadas no Decreto 4055-R, tem-se que resta caracterizado o “*fumus boni iuris*”, nos termos do inciso I do art. 376 da Res. 261/13.

Quanto ao “*periculum in mora*” entende-se que tal requisito igualmente se encontra preenchido, considerando que a continuidade da situação relatada nesta representação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

poderá gerar lesões irreparáveis ao direito coletivo à informação e ao controle na aplicação de recursos públicos destinados ao Programa Bolsa-Atleta Capixaba, instituído pela Lei Estadual nº 9.366/2009.

Dessa forma, mostra-se **necessária** a concessão de provimento liminar, referente a secretaria representada, já que se encontram presentes os pressupostos para seu deferimento.

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, conclui-se a presente manifestação técnica sugerindo-se o seguinte:

3.1 – Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do Edital 01/2021 da SESPORT, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte, para querendo, apresentar justificativas.

Atenciosamente,

Em 22 de abril de 2021.

[...]"

Na esteira da argumentação procedida pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, no caso sob exame, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora*, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar dano de difícil reparação, e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, para *ordenar a suspensão de todo e qualquer ato decorrente do Edital 01/2021 da SESPORT, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas*.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.1 ACOLHER a proposta do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **para que a autoridade competente** suspenda todo e qualquer ato decorrente do Edital 01/2021 da SESPORT, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

3.2 NOTIFICAR o **Sr. José Maria de Abreu Junior** – Secretário de Estado de Esportes e Lazer, para que se pronunciem no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

3.3 NOTIFICAR o **Sr. José Maria de Abreu Junior** – Secretário de Estado de Esportes e Lazer, para que no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do § 4º do art. 307 do Regimento Interno, cumpra a decisão e comunique as providências adotadas a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária à responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.4 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dodenunciado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.5 Seja encaminhada ao agente responsável cópia da **Manifestação Técnica de Cautelar 00028/2021-8** por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913